

LEI Nº.: 2.038/2002.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º) A assistência social, direito do indivíduo e dever do poder público, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º) O Município observará os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei para a formulação de sua Política de Assistência Social.

Art. 3º) A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivo:

- I. O amparo à criança e o adolescente carente , observando-se a Lei Federal 8.069/13.07.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. O amparo ao idoso carente;
- III. O amparo à pessoa portadora de deficiência, oferecendo condições a reabilitação, habilitação profissional e integração ao mercado de trabalho, conforme Lei nº 8.753/89;
- IV. O amparo à família carente e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – São considerados carentes aqueles que não possuem condições de manter sua própria subsistência ou de tê-la suprida pela respectiva família.

Art. 4º) A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. Respeito à dignidade do indivíduo, a sua autonomia e ao direito de serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV. Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para a população urbana ou rural;
- V. Divulgação ampla dos serviços, benefícios, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º) Considera-se Entidade ou Organização de Assistência Social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua em defesa de seus direitos.

Parágrafo Único – Entidades com fins lucrativos poderão prestar serviços à assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o Poder Público Municipal, aos termos da Lei Federal nº 8.666/23.06.93, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º) O Município atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, cabendo-lhe a coordenação do Sistema Municipal de Assistência Social e a execução de programas nos termos do Artigo 7º desta Lei.

Art. 7º) Compete ao Município:

- I. Destinar recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – criado pela Lei nº 1.241/95, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II. Apoiar técnica e financeiramente os serviços, programas e os projetos de enfrentamento da pobreza definidos pelo CMAS, respeitando a realidade local;

- III. Realizar e financiar ações de caráter emergencial, bem como de caráter preventivo;
- IV. Estimular e apoiar técnica e financeiramente as iniciativas das organizações civis municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- V. Formular e responsabilizar-se pela revisão bienal do Plano Municipal de Assistência Social, observando a realidade e prioridades a serem atendidas;
- VI. Coordenar e articular ações que viabilizem a efetivação do artigo 2º da Lei Federal nº 8.742/07.12.93 (LOAS).

Parágrafo Único – O benefício referendado no artigo 2º, item V da LOAS, e gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cabendo ao município prestar orientação e devido encaminhamento do beneficiário, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento regional do INSS para andamento do processo cabível.

Art. 8º) A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A Secretaria de que trata este artigo é o Órgão responsável pela formulação da Política Municipal de Assistência Social, e a ela compete estabelecer:

- I. As normas gerais;
- II. Os critérios para a definição de prioridades e elegibilidade;
- III. Os padrões de qualidade relativos a prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 9º) Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do CMAS;
- II. Coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;
- III. Elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da assistência social do município;
- IV. Prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;
- V. Propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VI. Encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII. Prestar assessoramento técnico às Entidades e Organizações de Assistência Social;

- VIII. Buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da assistência social;
- IX. Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;
- X. Coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações civis municipais;
- XI. Assistir e orientar as entidades e organizações cadastradas;
- XII. Articular-se, de modo a cumprir o atendimento às necessidades básicas, de acordo com os mínimos definidos pelas políticas sócio-econômicas setoriais
- XIII. Expedir atos normativos necessários a gestão do FMAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XIV. Elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS.

Art. 10º) São instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre governo e sociedade civil:

- I. As Conferências Municipais de Assistência Social;
- II. O Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 1.930/2001.

CAPÍTULO III  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E  
PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SEÇÃO I

**I. DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 11) São benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral às famílias cuja renda mensal “per capita” seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do Salário Mínimo.

Parágrafo 1º - O CMAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo, de acordo com critérios e prazos definidos pelo CNAS.

Parágrafo 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais aos casos de calamidade pública e para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, dando-se prioridade à criança, à família, ao idoso, à gestante, à nutriz e ao portador de deficiência.

Parágrafo 3º) O CMAS poderá propor, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na medida das

disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo para cada criança até 06 (seis) anos de idade, observado o critério de renda mensal familiar estabelecido no “ Caput “ deste artigo.

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 12) Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas e observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – Na organização dos serviços será dado prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13) Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, prazos e área de abrangência definidos, que visam qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CMAS, da mesma forma as prioridades diagnosticadas no Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Os programas voltados para os idosos e para a integração dos portadores de deficiência poderão ser articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

## SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 14) Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social aos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente,

iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão com vistas a melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.

Art. 15) O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais e não governamentais.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16) O CMAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ouvido o CNAS e respeitado o orçamento municipal e a disponibilidade financeira do FMAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal “ per capita “ de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 17) A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promoverá o cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, com vistas a avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos, na observância dos critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art. 18) As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos, terão sua inscrição no CMAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, sem prejuízo das ações cíveis penais cabíveis e resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do CNAS.

Art. 19) O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, nomeará comissão paritária para elaborar a proposta de reordenamento dos órgãos de assistência social na esfera municipal, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 20) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 07 de fevereiro de 2002.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA J´UNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

